



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

<b>PROCESSO:</b>	00814/2022-TCE/RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>Amauri do Vale</b> (CPF: 354.136.209-00), Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV <b>Renato Rodrigues da Costa</b> (CPF: 574.763.149-72), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves</b> (CPF. 326.799.042-49) - Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV
<b>VRF:</b>	R\$ 122.712,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos) – valor original R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e reais e quatro centavos) – valor atualizado <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de diárias e outros valores pela Senhora **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF. 326.799.042-49) – ex diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, no período de 06/12/2011 até 23/04/2015 (conforme consta nos arquivos do SIGAP), que envolveu a cifra de R\$ 122.712,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos), tendo sido atualizado para o valor de R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e reais e quatro centavos).

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pela presidente da CPTCE, Senhora Eveline Patrícia Horte Daniel, consoante ofício n. 003/COGER/2022 de 14 de abril de 2022 (p. 1 do ID 1191256), para análise inicial.

<sup>1</sup> Conforme relatório técnico de ID 1191256, p. 5.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

## **2. FATO ENSEJADOR DA TCE**

3. Conforme consta na p. 3 do documento de ID 119256, a presente TCE foi instaurada em razão de requisição do prefeito municipal Senhor Eliomar Patrício, motivado pelo relatório final do processo administrativo disciplinar n. 1513/2016.

4. Os fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas pelo IMPREV como ensejadores da instauração da TCE, consoante p. 4 do ID 1191256:

A Tomada de Contas Especial em tela foi instaurada para apurar responsabilidade da servidora Sr. Lucineide Tamandaré Gonçalves, por danos ao erário público, causado por recebimentos sem lastro legal e ausência de comprovação de finalidade pública, através de diárias auferidas não comprovadas ou indevidamente comprovadas; ressarcimento de férias em pecúnia em dobro, indenizações indevidas, e descontos indevidos. Tal apuração baseou-se nos processos e documentos oriundos do IMPREV e devidamente consubstanciado pelo PAD nº. 1513/2016, no qual fora proferida a decisão de instauração desta TCE.

## **3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

5. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e conseqüente responsabilização dos agentes (pessoa física e/ou jurídica) que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, *(i)* a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu), *(ii)* a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e *(iii)* a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante esta Corte de Contas.

6. Ressalta-se, contudo, que com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento da tomada de contas especial, restou modificada a composição dos elementos que devem integrar o referido processo.

### **3.1. Documentos que devem compor a TCE**

7. Dispõe o art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO que são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial: o termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial – TCATCE (inciso – I); ato de instauração (inciso – II); relatório da comissão tomadora das contas especiais (inciso – III); relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado (inciso IV); termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V); e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

8. Deste modo, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação dos instrumentos acima especificados, acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez às afirmações apresentadas.

**3.1.1. Da identificação dos responsáveis**

9. A comissão processante, em seu relatório (ID 1191256), concluiu pela existência de dano ao erário e, indicou a Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves – ex diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste como responsável por ressarcir os cofres do instituto.

**3.1.2. Do relatório da comissão de TCE**

10. Nos termos prescritos no art. 27, inciso II da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais juntou aos presentes autos (ID 1191256, págs. 1-6) o relatório da TCE em que narra os procedimentos adotados no decorrer do apuratório, concluindo que:

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ R\$ 127.712,93 (cento e vinte sete mil e setecentos e doze reais e noventa e três centavos) cujo valor atualizado até 14 de abril de 2022 é de R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil e trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) sob a responsabilidade da Sra. Lucimeire Tamandaré Gonçalves.

**3.1.3. Do relatório e certificados de auditoria**

11. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o relatório de auditoria acompanhado do respectivo certificado, emitidos pelo órgão de controle interno, deverá versar expressamente sobre a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessárias à composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes realizadas pela autoridade administrativa.

12. Compulsando os autos, verifica-se o certificado e o parecer exarados pela Controladoria Geral do Município (ID 11911256, pgs. 8 e 9), opinando pela regularidade da TCE e coadunando com a opinião da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE.

**3.1.4. Do pronunciamento do dirigente máximo do órgão**

13. Em atendimento ao disposto no art. 27, inciso II da IV da IN 68/2019-TCER, o Senhor Pedro Henrique dos Santos, prefeito municipal, emitiu pronunciamento por meio de documento próprio (ID 11191256, p. 10), em que atesta ter tomado ciência do relatório final elaborado pela comissão de TCE e determina providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

**3.1.5. Da quantificação do dano ao erário**

14. Dispõe o art. 27, inciso III, alínea “d” da IN 68/2019/TCE-RO, que devem acompanhar o relatório da comissão tomadora das contas quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis.

15. Conforme relatado no item IV do relatório da CPTC (ID 1191256, p. 5) a comissão processante concluiu pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 122.712,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos), tendo sido atualizado para o valor de R\$ 213.346,04 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta e reais e quatro centavos), correspondente à correção até o mês de abril do exercício corrente.

**4. ANÁLISE TÉCNICA**

**4.1. Quanto ao objeto desta TCE**

16. Antes de se analisar a documentação apresentada, é necessário que um aspecto importante seja considerado pelo d. relator.

17. Trata-se do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, refletindo na presente TCE, visto que na decisão em questão os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

18. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

19. Nos presentes autos a possível lesão ao erário decorre de pagamento de diárias, férias em dobro e descontos indevidos feitos à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves – ex diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste.

20. Os pagamentos tidos por irregulares foram feitos entre os anos de 2011 e 2015.

21. A ilegalidade dos pagamentos foi apurada através do PAD n. 1513/2016, cujo relatório final foi apresentado em 25 de agosto de 2020 (ID 1189716, p. 4 a 12) e corroborada pelo relatório apresentado pela comissão permanente de tomada de contas especial apresentado a este e. Tribunal em 14 de abril de 2022 (ID 1191256, p. 2 a 7).

22. Consoante art. 3º, II, da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional é interrompido “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

23. Se considerarmos que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 6 de dezembro de 2011 a 23 de abril de 2015, consoante registro no SIGAP2, não havendo nenhum incidente que interrompesse a prescrição, verifica-se que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram aproximadamente 7 (sete) anos, não havendo outro caminho que não reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos de que tratam a presente TCE.

**5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante o exposto na análise, opina-se por:

25. 5.1. Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, por aplicação analógica do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO c/c o Tema 899 do STF, em consonância com o Acórdão APL-TC 00077/22 proferido nos autos de n. 609/20-TCE/RO, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

**Allan Cardoso de Albuquerque**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 257

Supervisão:

**Alício Caldas da Silva**  
Coordenador da Cecex-3  
Mat. 489

---

<sup>2</sup> Consultado em 20/07/2022.

Em, 22 de Julho de 2022



**ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE**  
Mat. 257  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Julho de 2022



**ALICIO CALDAS DA SILVA**  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3